

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA FRENTE A INJÚRIA RACIAL: UMA ANÁLISE DA REGIÃO CENTRO-SUL FLUMINENSE

Francine Pereira Fontainha de Carvalho ¹

Ian Valença Marques Monteiro²

Lorraine Lima Pinto³

Iris Cristina Abreu de Souza Santos ⁴

marquesian04@gmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

O trabalho em tela aborda a aplicação do princípio da presunção de inocência em casos de injúria racial na região Centro-Sul Fluminense, estado do Rio de Janeiro, destacando como os vieses cognitivos podem influenciar as decisões judiciais. Entende-se que quando o réu é negro, há uma tendência de o magistrado agir movido por preconceitos inconscientes, o que pode resultar em julgamentos parciais e agravar as tensões sociais. A injúria racial, além de ser uma violação dos direitos humanos e do princípio de igualdade, perpetua estereótipos e limita as oportunidades das vítimas, contribuindo para a manutenção de ciclos de pobreza e exclusão. O estudo explora ainda a recente equiparação legal entre injúria racial e racismo, que agora em nossa legislação têm penas semelhantes, mas destaca que mudanças legislativas, embora importantes, não resolvem a parcialidade observada no sistema judiciário. O trabalho sugere que a presença de racismo estrutural influencia a aplicação do direito, questionando a imparcialidade do Judiciário. A pesquisa busca analisar essa problemática por meio de dados de tribunais regionais e enfatiza a necessidade de uma reflexão crítica sobre a atuação dos magistrados em casos de injúria racial na região Centro-Sul Fluminense, propondo uma discussão sobre a possibilidade de um julgamento verdadeiramente imparcial em um contexto social permeado por preconceitos.

PALAVRAS-CHAVE: Presunção de Inocência; Injúria Racial; *Bias* cognitivos; Vieses de confirmação.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho em tela tem como objetivo a discussão acerca do tema da apreciação judicial da injúria racial e como os vieses cognitivos podem afetar a decisão do magistrado (Camargo, 2005). Nesse sentido, há que se notar uma correlação:

¹ Pós-Doutora em Investigação Científica e Docência Universitária pela IUNIR Rosário/Argentina. Coordenadora do Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado (NAPES) Três Rios – SEEDUC. Docente na Faculdade Vértix Trirriense (Univértix Três Rios).

² Professor do 10º período do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense-Univértix

³ Aluna do 10º período do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense-Univértix

⁴ Aluna do 10º período do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense-Univértix

quando o ofensor é um réu negro, o juiz pode agir movido por esses vieses. (Batista, 2004).

A injúria, de modo superficial, pode ser conceituada como a ofensa direcionada a uma pessoa em específico, atingindo sua dignidade, com base em elementos de raça, cor, religião ou origem (Batista, 2004). Assim, trata-se de um problema sério e multifacetado que afeta indivíduos e a sociedade como um todo de várias maneiras, podendo causar profunda dor emocional e sofrimento para as vítimas. Sentir-se alvo de discriminação pode levar a sentimentos de humilhação, vergonha, raiva e tristeza (Silva, 2024), bem como afetar a autoestima da pessoa e sua identidade e percepção de si mesma, contribuindo também para a segregação e exclusão social de grupos minoritários, dificultando sua integração e participação plena na sociedade (Batista, 2004).

Esse tipo de discriminação pode aumentar as tensões sociais e fomentar conflitos entre diferentes grupos étnicos e raciais. Além disso, a injúria racial é uma violação dos direitos humanos fundamentais e do princípio de igualdade. Em muitos países, ela é tipificada como crime e punida por lei (Silva, 2024). A mesma pode limitar as oportunidades educacionais e profissionais das vítimas, perpetuando ciclos de pobreza e desigualdade econômica. Além disso, ela reforça estereótipos e preconceitos, perpetuando visões distorcidas e negativas sobre certos grupos raciais. Combater a injúria racial requer educação e conscientização para mudar atitudes e comportamentos, promovendo uma cultura de respeito e inclusão (Batista, 2004).

A injúria racial é um problema complexo que requer uma abordagem multidimensional para ser combatido. Isso inclui a aplicação rigorosa das leis, a promoção de políticas públicas inclusivas, a educação para a diversidade e o respeito, bem como o apoio às vítimas. Somente com esforços conjuntos é possível construir uma sociedade mais justa e igualitária, livre de discriminação racial (Batista, 2004).

Os vieses cognitivos são padrões sistemáticos de desvio do raciocínio lógico ou racional que influenciam o julgamento e a tomada de decisões das pessoas. Esses vieses surgem devido a limitações na capacidade de processamento de informação do cérebro humano, levando a julgamentos rápidos e automáticos, mas muitas vezes errôneos. Eles são influenciados por diversos fatores, incluindo emoções, experiências passadas e contexto social (Silva, 2024).

Esses vieses são amplamente estudados na psicologia cognitiva e têm implicações significativas em diversas áreas, incluindo economia comportamental, saúde, política e marketing. Compreender os vieses cognitivos pode ajudar a mitigar seus efeitos negativos e melhorar a tomada de decisões (Batista, 2004).

Considerando que as leis estão sempre em atraso com relação à sociedade, ou seja, são pensadas e promulgadas após a recorrência de situações em que há violação de um direito sem meio jurídico correto para solucionar o problema, há que se compreender que casos de injúria ocorrem há muito tempo, mas a *internet*, atualmente, permite que esses casos venham a tona e que se tenha noção das injustiças e discrepâncias que ocorrem dentro do processo, lançando luz sobre o tema e provocando discussões sobre o mesmo (Camargo, 2005).

Desse modo, é possível ter acesso a elementos e informações antes restritos a discussão travada entre as partes em juízo (Batista, 2004). A exposição dessa incongruência judicial surge a partir da inconformidade das vítimas, que veem seus processos terem desfechos inimagináveis, ficando completamente aquém das provas e testemunhas, evidenciando que existe um motivo maior por trás da decisão do magistrado, que foge aos limites das provas apresentadas pelas partes (Silva, 2024).

Importante lembrar que no ano de 2023 foi promulgada a lei n.º 14.532, que traz algumas diferenças no tocante à legislação anteriormente apresentada. Tais diferenças devem ser encaradas de forma complementar e com tom de inovação, e não de supressão da legislação antiga (Silva, 2024).

A maior mudança reside no fato de que agora, atualmente, racismo e injúria racial se tornam crimes equiparados. Isso significa que, sendo equiparados, a injúria racial passa a ter a mesma pena do racismo (pena de reclusão de dois a cinco anos e multa), aliado ao fato de se tornar também imprescritível. Desse modo, a vítima não perde o direito de demandar contra o ofensor em tempo algum, na medida em que não existe perda do direito garantida por lei (Politize!, 2023).

Outra alteração consiste no aumento de pena concedido para os casos de injúria racial coletiva, ou seja, injúria racial praticada por duas ou mais pessoas. Tal alteração se torna importante na medida em que o já exposto *animus jocandi* está presente em vários desses casos, podendo a injúria vir em um contexto humorístico

propagado por um grupo de pessoas. Nesse caso, todas podem sofrer com a pena, agora aumentada (Politize, 2023).

Uma importante mudança prática ocorre com essa equiparação. No crime de injúria, era necessário que o ofendido decidisse e informasse sua decisão à autoridade policial caso quisesse ou não dar início ao inquérito policial sobre o ocorrido. Com a equiparação das condutas promovida pela lei, segue-se o rito para crimes de racismo, no qual a autoridade policial deve, de ofício, proceder ao início do inquérito, independente da vontade do ofendido (Politize!, 2023).

Nesse sentido, a nova legislação traz mudanças práticas e em termos de pena que são benéficas no enfrentamento legislativo ao tema. Contudo, o problema social persiste e a atuação judicial não é influenciada pela legislação.

Quando a vítima se configura enquanto pessoa negra, ofendida, em busca do judiciário para resolução do seu problema e procurando uma pacificação para o conflito envolvendo seu direito, ela pode encontrar um magistrado com postura benevolente ou parcimoniosa em relação ao ofensor, geralmente pessoa branca, demonstrando uma inclinação para não dar ao caso o tratamento com o rigor exigido, de modo a coibir práticas racistas (Camargo, 2005).

Quando o ofendido se depara com situação na qual valores internos e subjetivos podem ser empecilho para a resolução do conflito do qual foi vitimado, nota-se que o sistema não está aquém dos processos sociais de social marginalização, devendo ser pensado e criticado como contendo atores que estão inseridos nesse contexto (Camargo, 2005).

Se a figura do ofensor ou ofendido representa um critério que pauta a atuação do juiz no caso (ainda que ele não escolha agir de tal modo dolosamente), torna-se necessário questionar a parcialidade do judiciário brasileiro e, no caso da presente pesquisa, isso será feito a partir da análise dos casos de injúria racial (Bonfim, 2009).

Apesar do racismo estrutural e do racismo judiciário serem temas de extrema popularidade atualmente, há que se buscar seus meios de manifestação, que podem estar presentes em sutilezas.

Tal tese é o fato que se almeja pesquisar através do presente estudo demonstrando a presença de uma parcimônia seletiva por parte do magistrado, que indiscutivelmente foi criado dentro da sociedade brasileira, partilhando com ela seus

preconceitos, trejeitos, cultura, entre outros elementos, que jamais estarão ausentes no momento da sentença (Bonfim, 2009).

Desse modo, trata-se não só de uma crítica ao racismo contido nos casos de injúria, mas também uma oportunidade e um convite para a reflexão acerca da possibilidade da existência de um juiz imparcial, que analisa os casos de modo distante, pautado apenas em fatos objetivos, incapaz de ser influenciado por elementos além daqueles presentes no caso concreto.

Nesse sentido, a questão norteadora do trabalho é: ocorre, em processos que vislumbram casos de injúria racial, a existência de uma dificuldade ou uma imparcialidade na aplicação do princípio da presunção de inocência?

A literatura especializada que trata sobre as questões de racismo na perspectiva específica dos casos de injúria racial é ampla. Diversos autores tratam do tema, como Bonfim (2009), Camargo (2005) e Sanches (2009) que o analisam na sua ótica exclusivamente penal. Existem ainda trabalhos que realizam essa análise tendo como base a criminologia crítica, abolicionista, tendo como grande expoente brasileiro Nilo Batista (2004). Forsyth (2020), por sua vez, é responsável por um trabalho que avalia as vias cognitivas e a influência da moral social nos julgamentos que são feitos cotidianamente.

Beatriz (2021), trabalha o tema do racismo na sua perspectiva do humor, ou seja, como o racismo no Brasil também está incutido em expressões sociais de humor, demonstrando a naturalização do crime em diversas instâncias. Sousa, 2023, traz em seu artigo a perspectiva hermenêutica que permitiu, em primeiro lugar, a comparação do crime de injúria racial ao racismo. Divino (2023), trabalhando o mesmo tema, trata de como tal equiparação seria uma forma de ativismo judicial por parte do Supremo Tribunal Federal (STF), trazendo nossa perspectiva para a questão e aumentando o debate.

Trabalhos como esse importam na medida em que promovem uma discussão crítica sobre o sistema de Justiça e sua relação com a esfera social e seus problemas.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Como lastro probatório do presente artigo a Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997, introduziu uma nova modalidade de injúria ao Código Penal, prevista no art.

Anais do FAVE – Fórum Acadêmico da Faculdade Vértix Trirriense- Univértix, Três Rios, outubro, 2024.

140, §3º. Posteriormente, esse dispositivo foi alterado pela Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, vigente até os dias atuais, com a seguinte redação:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa

A alteração de 2003 incluiu referências à pessoa idosa e aos portadores de deficiência, elevando a pena para reclusão de um a três anos e multa. Os elementos objetivos do tipo – cor, raça, etnia e religião – são os mesmos previstos na Lei n. 7.716/89, com a adição de portadores de deficiência e idosos (Santos, 2010).

O elemento subjetivo é o dolo de injuriar, caracterizado pela vontade livre e consciente de ofender a honra subjetiva da vítima, utilizando argumentos relacionados à raça, cor, etnia, religião, origem, ou devido à condição de idoso ou portador de deficiência (Silva, 2024).

Chama-se injúria racial a espécie de injúria preconceituosa, na qual o autor do crime, baseado na raça, cor ou etnia, ofende a honra subjetiva da vítima. É importante destacar que a injúria não se confunde com os crimes previstos na Lei n. 7.716/89, pois o bem jurídico protegido pela primeira é a honra subjetiva da vítima, enquanto o da segunda é a igualdade (Bittencourt, 2010).

Diferentemente do racismo, no crime de injúria racial o juiz pode conceder liberdade provisória mediante fiança (Silva, 2024), conforme estabelecido no Código de Processo Penal. Ademais, os crimes de injúria racial não são imprescritíveis, ao contrário do crime de racismo, que recebe proteção mais rigorosa pela Constituição Federal (art. 5º, XLII).

Em 29 de setembro de 2009, foi promulgada a Lei n. 12.033, que alterou o parágrafo único do art. 145 do Código Penal, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.

A modificação de 2009 representou um avanço significativo, visto que, anteriormente, o crime era de ação penal privada, sujeito a todas as regras materiais e processuais aplicáveis, inclusive à causa de extinção da punibilidade prevista no art. 107, IV do Código Penal (decadência do direito) (Santos, 2010).

Com essa modificação, o crime de injúria preconceituosa passou a ser de ação penal pública condicionada à representação (Bittencourt, 2010). Tal progresso está relacionado a um maior acesso à justiça, uma vez que a falta de informação e recursos são obstáculos para as vítimas que levam os episódios ao conhecimento da polícia. Com frequência, as vítimas, após lavrar o boletim de ocorrência, deixam de intentar a ação por falta de advogado, de procurar assistência gratuita ou por desconhecimento (Bittencourt, 2010).

Outro benefício para o acesso à justiça reside nos casos de desclassificação de racismo para injúria qualificada. Uma vez colhida a representação do ofendido, não haverá extinção da punibilidade pela decadência nem ilegitimidade do Ministério Público para a causa (Santos, 2010).

Para caracterizar o crime de injúria por preconceito, é necessário que o termo seja empregado de forma negativa, com a intenção de diminuir o conceito moral do ofendido, atingindo-lhe o decoro ou a dignidade. Simples referências a palavras isoladas, nesse contexto, não configuram delito algum (Bittencourt, 2010).

A injúria qualificada possui a mesma dificuldade de caracterização que a injúria comum, sendo necessária a presença do dolo de ofender. Assim, a injúria qualificada poderá ser afastada no caso de alegação de "*animus jocandi*", ou seja, quando a intenção era apenas uma brincadeira, um gracejo (Silva, 2024).

No Brasil, o tema é relevante, pois é comum a ocorrência de piadas envolvendo raças, cor, gênero, orientação sexual, entre outros. Dessa forma, devido a esse comportamento enraizado na sociedade, foi inserido no ordenamento jurídico o crime de injúria, com a finalidade de reprimir o preconceito independentemente da forma em que é exteriorizado (Bittencourt, 2010).

Ressalte-se que a ausência de dolo no caso de "*animus jocandi*" ocorre apenas em condições excepcionais, ou seja, quando a conduta visa unicamente gracejar, sem qualquer intenção de ofender (Bittencourt, 2010).

A aproximação das penas da injúria racial às da Lei n. 7.716/89 deve-se ao fato de que, apesar da diferença de bens jurídicos protegidos (honra e igualdade), esses crimes se assemelham na prática (Silva, 2024).

É essencial que a sociedade reconheça a gravidade de tais condutas e a importância de punir severamente atitudes pautadas no desrespeito à dignidade da pessoa humana.

3 METODOLOGIA

A metodologia da pesquisa consiste em pesquisa bibliográfica narrativa, bem como exploratória e qualitativa, sendo analisados livros, artigos, teses, entre outros, para a construção da linha argumentativa pretendida, bem como documental.

Uma pesquisa bibliográfica é um tipo de pesquisa que envolve a revisão e análise de materiais previamente publicados sobre um determinado tema ou problema de estudo. Esses materiais podem incluir livros, artigos científicos, teses, dissertações, revistas, documentos oficiais, e outras fontes de informação disponíveis em bibliotecas físicas ou digitais (Gil, 2002).

Uma pesquisa exploratória é um tipo de pesquisa utilizada quando o objetivo é adquirir um entendimento inicial sobre um determinado tema ou problema de estudo. Esse tipo de pesquisa é caracterizado pela busca de informações para identificar padrões, ideias ou hipóteses que possam ser mais profundamente investigados em pesquisas subsequentes (Gil, 2002).

Já uma pesquisa qualitativa é um tipo de investigação que busca entender e interpretar fenômenos em seu contexto natural, enfatizando o significado, as experiências e as perspectivas das pessoas envolvidas. Diferente da pesquisa quantitativa, que se concentra em medir e quantificar aspectos de um fenômeno, a pesquisa qualitativa foca na compreensão profunda e detalhada de aspectos subjetivos e complexos da realidade social (Gil, 2002).

Os instrumentos que são utilizados na realização da pesquisa explicativa são os mesmos afetos a pesquisa bibliográfica, incluindo ainda dissertações, anuários, revistas, leis e outros tipos de fontes escritas que já foram publicados de modo a construir a parte teórica do trabalho, ou seja, a parte referente aos dados basilares para que possa ser conceitualizado o tema em análise (Gil, 2002). Os dados serão,

portanto, aqueles referentes ao conceito do marco teórico, suas nuances e demais documentos e literatura disponível.

Os dados coletados são aqueles presentes em base pública dos Tribunais da Região Sul Fluminense, compreendendo o período de 2022 a 2024 (definiram esse período mesmo), sendo este seu marco temporal, buscando analisar decisões publicadas pelo mesmo, avaliando a relação entre a quantidade de crimes por injúria praticados dentro do lapso temporal em contraste com o número de condenações.

Será escolhida ainda, dentro do mesmo marco temporal e espacial, uma revisão criminal que trate do tema da injúria racial, buscando em sua fundamentação a indicação de atuação enviesada do juiz.

A coleta de dados será feita a partir da segunda quinzena do ano de 2024, ou seja, no segundo semestre desse ano.

Será destacado, tendo em vista a importância e necessidade do estudo do caso em concreto para o enfoque da problemática trazida, um caso específico, retirado da base do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) dentro do período compreendido pela pesquisa, qual seja, de 2022 a 2024.

Em suma, a busca por um caso em concreto coletado pela autoras do presente trabalho busca, tendo em vista a tendência jurisprudência, hipótese padrão que não apenas corrobore com a tese em tela defendida, mas também que ajude a explicar e colocar luz sobre um fato que repetidamente urge na sociedade brasileira.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Considerando-se que este documento constitui um Trabalho de Conclusão de Curso, a apresentação dos resultados e das discussões ocorrerá somente após a finalização da coleta e subsequente análise dos dados pelas pesquisadoras responsáveis. Além disso, será imperativa a confrontação dos achados com a literatura relevante, de modo a assegurar a apresentação de resultados devidamente apurados e fundamentados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este documento, por ser um Trabalho de Conclusão de Curso, terá suas considerações finais apresentadas apenas após a conclusão da coleta de dados e a subsequente análise realizada pelas pesquisadoras responsáveis.

Além disso, será essencial confrontar os resultados com a literatura pertinente para assegurar que as conclusões sejam rigorosamente fundamentadas, identificando também eventuais limitações e contribuições para pesquisas futuras.

REFERÊNCIAS

BRASIL, LEI Nº 2.848, de 7 de Setembro de 1940. **Dispõe sobre o Código Penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 15/04/24

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 9 ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; OLIVEIRA, William Terra: **Legislação criminal especial**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2.

BEATRIZ FERREIRA FIGUEIREDO, AMORIM DA CRUZ, M. J. . (2021). **Racismo recreativo e injúria racial: uma análise jurisprudencial do animus jocandi** . *Revista Estudantil Manus Iuris*, 1(2), 1999–2013. <https://doi.org/10.21708/issn2675-8423.v1i2a9931.2020> Acesso em 15/06/24

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 4 ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

CAMARGO, Mônica Ovinski de. **Princípio da presunção de inocência no Brasil: o conflito entre punir e libertar**. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DIVINO, R. M. DO A., NEVES, I. F. (2023). A DECISÃO DO STF NO HC Nº 154.248/DF: O PROBLEMA DO ATIVISMO JUDICIAL NA EQUIPARAÇÃO DO RACISMO À INJÚRIA RACIAL. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 9(10), 6469–6482. <https://doi.org/10.51891/rease.v9i10.12509> Acesso em 15/06/24

FRANCO LIMA E SILVA, A., MENDONÇA LOPES RIBEIRO, L. (2016). Racismo ou injúria racial? Como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se posiciona diante dos conflitos raciais. *Revista De Estudos Empíricos Em Direito*, 3(1). <https://doi.org/10.19092/reed.v3i1.96> Acesso em 15/06/24

FORSYTH, Donelson. **Making Moral Judgments**. 1º ed. Londres: Routledge: 2020.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. 4º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo, SP: Atlas, 2002.

Politize! **O que muda com a lei que tipifica injúria racial com o crime de racismo?**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lei-14532/#:~:text=A%20nova%20Lei%2014.532%2F2023,equiparada%20ao%20crime%20de%20racismo>. Acesso em: 09/07/24

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceito e discriminação**. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

sousa de campos, A. C. (2022) A análise hermenêutica da decisão que equiparou a injúria racial à prática de racismo pelo Supremo Tribunal Federal, **Cadernos de Direito Actual**, (17), pp. 118–131. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/772>
Acesso em 15/06/24

SILVA, P. C. DA, & CORTIZO, V. M. (2024). RACISMO E INJÚRIA RACIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA, TIPIFICAÇÃO LEGAL E IMPRECISÃO CONCEITUAL. **Revista Acadêmica Online**, 10(50), 1–18. Recuperado de <https://www.revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/47> Acesso em: 09/07/24